



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

Apelação Cível nº 0010 11 007566-9
Apelante: CIA ITAULEASING DE A. MERCANTIL S/A
Advogado: Celso Marcon
Apelado: NAYA KELLEN MESQUITA BARROS
Advogado: Alysson Batalha Franco
Relator: Desembargador Gursen De Miranda

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Assim, para o ajuizamento de qualquer ação possessória, imprescindível se torna a prova, pelo Autor, da posse, tal qual definida no artigo 1.196, do Código Civil, ou seja, a que se materializa no exercício, de fato, pleno ou não, de um dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, bem como, a efetiva turbação ou esbulho.

DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

Pois bem. Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o Apelante pretende a restituição do veículo objeto de contrato de *leasing*, em razão da suposta impontualidade no pagamento das prestações.

O Apelante alega que o inadimplemento da 25ª (vigésima quinta) parcela do contrato implicou no vencimento antecipado das demais prestações e na caracterização do esbulho possessório.

O MM. Juízo de piso, considerando a inexistência de mora da Apelada, pois comprovado o pagamento da referida parcela, julgou improcedente o pedido e condenou o Apelante por litigância de má-fé.

Da análise dos autos, verifico que a Apelada comprovou o pagamento da parcela cobrada, conforme se depreende do documento de fls. 49/50, razão pela qual restou devidamente afastada a mora da Devedora.

Todavia, ainda que ficasse comprovada a mora, compreendo que tal fato não implica em esbulho possessório a dar ensejo à ação de reintegração de posse, por se tratar de relação de direito obrigacional e não real.

DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme estabelece a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (art. 1º, p. ú.).

A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições da referida Lei será considerada operação de compra e venda a prestação (Lei nº 6.099/74: art. 11, § 1º).

O próprio STJ já reconheceu que os contratos de “leasing”, em verdade, devem ser havidos como contratos de compra e venda a prazo, visto que, o valor residual, típico nesse tipo de avença, vem embutido nas parcelas mensais, sendo com elas juntamente cobrado:

"A opção de compra com o pagamento do valor residual, ao final do contrato é uma característica essencial do 'leasing'. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo." (Precedentes: REsp 178272/RS, 4ª Turma, de 18.03.1999, DJ de 21.06.99; REsp 228782/SC, 4ª Turma, de 07.12.99, DJ de 20.03.2000; REsp 181095/RS, 4ª Turma, de 18.03.1999, DJ de 09.08.99). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, o contrato de arrendamento mercantil tal qual praticado largamente pelas instituições financeiras revela-se negócio jurídico consistente em verdadeira compra e venda a prazo, razão pela qual se consubstancia em relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.

Portanto, para reaver o bem que se acha na posse do arrendatário, a instituição financeira arrendante pode se valer da ação reivindicatória ou da ação de imissão de posse, fundadas no *jus possidendi*.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

O arrendante, invocando seu direito subjetivo, poderia também ajuizar ação de resolução contratual cumulada com pedido de imissão de posse, com fundamento no inadimplemento imputado ao arrendatário (promissário comprador).

Em sede de liminar, fica o arrendante autorizado a requerer tão somente o sequestro, a busca e apreensão do veículo ou mediante pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme o caso (ação cautelar, ação ordinária etc.).

Ressalto que não há que se considerar como esbulhador o promissário comprador do veículo (arrendatário) nem mesmo após realizada notificação extrajudicial, para fins de constituição de mora, pois como já defendi em outros julgamentos, a notificação é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse.

Isto porque, a simples notificação extrajudicial não pode ser caracterizada como ato jurídico apto a configurar esbulho, turbação ou ameaça de turbação da posse, uma vez que revela, tão somente, a manifestação unilateral de vontade do Credor em adotar medidas judiciais que estejam ao seu alcance, sem qualquer indício de que tenha intenção de turbar sumariamente a posse exercida pelo Devedor.

Repisa-se que a proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa, isto é, a tutela possessória visa à posse em si, não o direito a ela.

Sobre o tema, convém colacionar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. **A MERA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PROCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, CONCESSIVA DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL SOB PENA DE MULTA, NÃO CARACTERIZA TURBAÇÃO HÁBIL A JUSTIFICAR A TUTELA POSSESSÓRIA.** LEGALIDADE DE EVENTUAL AUTUAÇÃO QUE DEVERÁ SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA, NO BOJO DA QUAL DEVERÁ SER DISCUTIDO O DANO MORAL INVOCADO, **EM RAZÃO DOS ESTRITOS LIMITES DA AÇÃO POSSESSÓRIA, DELINEADOS NO ARTIGO 921 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (PROCESSO: AC 70036583060 - TJRS - RELATOR(A): LIEGE PURICELLI PIRES - JULGAMENTO: 25/11/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA E PADRÕES – EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM COMODATO – INADIMPLENTO CONTRATUAL – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO 1. Equipamentos cedidos em comodato. Inadimplemento contratual. Rescisão do contrato. 2. **A notificação extrajudicial, na forma em que foi realizada, não pode ser considerada como turbação à posse. Revela o exercício regular de um direito,** que não deve ser obstado pelo comodatário inadimplente, sob pena de se cometer esbulho capaz de ensejar ação de reintegração e posse. 3. Agravo regimental improvido. Decisão indiscrepante. (TJPE – AgRg 87458-8/01 – Rel. Des. Jones Figueirêdo – DJPE 12.12.2002). (Sem grifos no original).

“AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO. AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. **CARÊNCIA DE AÇÃO. MERA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCESSIVA DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, CONFORME UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, NÃO CARACTERIZA EFETIVA AMEAÇA À POSSE, CARECENDO, PORTANTO, A AUTORA, DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, FORTE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA**”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

70012549044, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE LUÍS DALL'AGNOL, JULGADO EM 13/09/2005). (sem grifos no original).

INTERDITO PROIBITÓRIO – INTERDITO PROIBITÓRIO – OBJETIVO – NOTIFICAÇÃO – CONSEQUÊNCIAS – O interdito proibitório tem caráter preventivo que visa impedir ocorra ataque, injusto, ilegal, arbitrário à posse. **A simples notificação produzida pelo Estado no sentido da desocupação de imóvel em prazo determinado, pena de sujeição a medidas administrativas e judiciais, não configura qualquer injusto, ilegal ou arbitrário, pois diz respeito ao direito de petição garantido constitucionalmente** e, se assim e, o indeferimento da liminar pretendida o foi com correção e deve ser mantido. (TACRJ – AI 621/95 – (Reg. 396-3 – Cód. 95.002.00621 – 6ª C. – Rel. Juiz Walter Felipe D'Agostino – J. 08.08.1995) (Ementa 40778). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATO QUE NÃO CONFIGURA AMEAÇA DE MOLÉSTIA. RECURSO DESPROVIDO. **A simples existência de notificação extrajudicial expedida pelo agravado manifestando a intenção de recuperar a posse do imóvel não se constitui em prova concreta da ameaça de turbação**, em especial quando não há prova indicativa da prática de qualquer outro ato de perturbação da posse. (Processo: AI 4145033 - TJPR 0414503-3 - Relator(a): Carlos Mansur Arida Julgamento: 04/07/2007). (Sem grifos no original).

Não há que falar tão pouco em posse injusta, visto que o promissário comprador (arrendatário) foi investido na posse do veículo, com fundamento em contrato devidamente formalizado, o que equivale dizer que a adquiriu conforme o Direito.

Desta feita, em se tratando de relação contratual (direito obrigacional), o inadimplemento imputado ao Devedor dá ensejo à desconstituição da avença, podendo o prejudicado exigir perdas e danos pelos prejuízos sofridos, sem embargo do direito de haver o bem, objeto do negócio jurídico, pelas vias judicialmente cabíveis, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

No entanto, se o promitente vendedor (arrendante) não tem e nunca teve posse sobre o veículo, objeto do contrato de "leasing", e em havendo recusa do promissário comprador (arrendatário) em devolver o bem, mesmo após notificado, não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação de reintegração de posse (CPC: art. 927, incs. I e II).

Deste modo, não se pode conceber o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com fundamento em contratos de "leasing", pois ausente respaldo legal.

DO DIREITO OBRIGACIONAL

Direito obrigacional é a relação jurídica que vincula duas ou mais pessoas. De um lado, sujeito ativo, credor, de outro, sujeito passivo, devedor. Ainda que essa prestação seja mediatemente dirigida a um bem, como ocorre nas obrigações de dar, o objeto em si dos direitos pessoais é sempre o comportamento do devedor, diferentemente do que se tem nos direitos reais, pois estes incidem imediatamente sobre a coisa. O que vale dizer: o interesse do credor é que o devedor satisfaça a prestação, objeto da relação obrigacional. Daí a pessoalidade desta relação jurídica.

Neste sentido, Washington de Barros Monteiro:

“Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio” (*in* Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 1979, v. 4, 1ª parte, *apud* VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 25) (sem grifos no original).



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

Destarte, na obrigação não existe poder imediato sobre a coisa. A relação obrigacional está estruturada pelo vínculo entre credor e devedor, para que este satisfaça, em proveito daquele, determinada prestação.

Ressalto que “enquanto os direitos reais têm como objeto uma coisa, os direitos obrigacionais visam à prática de determinada ação ou omissão do sujeito passivo”¹.

Assim sendo, nos direitos pessoais, a obrigação só existe para o sujeito passivo a ela vinculado, pessoa certa e determinada, sobre a qual recai não simplesmente o dever de respeitar o direito de crédito, mas sim a obrigação a uma prestação.

DO DIREITO REAL

Os direitos reais, por sua vez, caracterizam-se pela existência de apenas 02 (dois) elementos: o titular e a coisa. Para que aquele possa desfrutar desta não há necessidade de qualquer intervenção ou intermediação por parte de terceiros, ao contrário do que ocorre nos direitos pessoais que exige três elementos: o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação.

Acerca do tema, Orlando Gomes:

“De Page traça, com nitidez, a distinção à luz desse critério. A característica do direito real será sempre o fato de se exercer diretamente, sem interposição de quem quer que seja, enquanto direito pessoal supõe necessariamente a intervenção de outro sujeito de direito. Assim, o proprietário, titular do máximo direito real, o exerce, utilizando a coisa sem ser preciso qualquer intermediário. Sua ação é direta e imediata. Já o comodatário, para que possa utilizar a coisa emprestada, necessita a intervenção do comodante; precisa que, mediante o contrato de comodato, o proprietário da coisa, nele figurando como comodante, lha

¹ GOMES. Orlando. Obrigações. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p. 15.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

entregue, assegurando-lhe o direito de usá-la com a obrigação de restituí-la após o decurso de certo tempo” (*in* Direitos Reais. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 5). (Sem grifos no original).

Além do mais, a ação conferida ao titular é real porque, sendo real seu direito, incide diretamente sobre o bem corpóreo. Daí decorre que a ação pode ser endereçada a qualquer pessoa que detenha o objeto do direito real.

Ainda, nesta linha, Orlando Gomes:

“Considerando o aspecto enfatizado pela teoria personalista verifica-se que **o direito real só encontra um sujeito passivo concreto, no momento em que é violado, pois, enquanto não há violação, se dirige contra todos, em geral, e contra ninguém, em particular; o direito pessoal dirige-se desde o seu nascimento, contra uma pessoa determinada, e somente contra ela**”. (Ob.cit. p. 6). (Sem grifos no original).

DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE

Sobre a natureza jurídica da posse, Pontes de Miranda leciona:

“**A situação possessória, já no mundo fático, é real. Ao entrar no mundo jurídico, é real (senso largo) o direito, e reais são as pretensões e as ações**, exceto as pretensões e ações oriundas de alguma ofensa que não caiba em concepção da ofensa à posse mesma” (*in* Tratado de Direito Privado. 2ed. vol. X. §1067, p. 73 apud GOMES, Orlando. Direitos Reais. 18 ed. São Paulo: Forense. 2001. p. 31). (Sem grifos no original).

Da mesma forma, Orlando Gomes:

“Se a posse é um direito, como o reconhece, hoje, a maioria dos juristas, é preciso saber se tem a natureza de um direito real ou pessoal. A circunstância de ceder a um direito superior, como o de propriedade, não significa que seja um direito pessoal. Trata-se de uma limitação que não é incompatível com o direito real. **O que importa para caracterizar a este é o fato de se exercer sem intermediário. Na posse, a sujeição da coisa à pessoa é**



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

direta e imediata. Não há um sujeito passivo determinado. O direito do possuidor se exerce erga omnes. Todos são obrigados a respeitá-lo. Só os direitos reais têm essa virtude. Verdade é que os interditos se apresentam com certas qualidades de ação pessoal, mas, nem por isso influem sobre a natureza real do jus possessionis. **Destinados à defesa de um direito real, não de ser qualificados com ações reais, ainda que de tipo sui generis”** (in Direitos Reais. 18 ed. São Paulo: Forense. 2001. P. 27/28). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando posse direito real, não se discute, em ações possessórias, relação obrigacional, mas, tão só, ameaça ou violação do vínculo entre a pessoa e a coisa.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Com efeito, considerando a relação jurídica obrigacional apresentada nos autos, cuja posse do bem é mera consequência decorrente do contrato celebrado, tenho a convicção que a via eleita (ação possessória) não é o meio adequado para buscar resolução da obrigação pelo descumprimento do avençado, visto que, nestas hipóteses, o credor deve se valer de ação de natureza pessoal e não real.

Por conseguinte, é medida que se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois o interesse de agir, enquanto condição da ação, caracteriza-se pela necessidade, utilidade e adequação do procedimento eleito.

Nesta linha, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998”. (REsp 399.222/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 345). (Sem grifos no original).

Em semelhança à matéria, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

“Considerando que as partes firmaram contrato de locação, para buscar sua resilição em caso de descumprimento do avençado, a via própria é o ajuizamento da ação despejatória. Descabe, no caso, pretender reaver a posse pela via possessória. Sentença confirmada. Apelação Desprovida”. (TJRS - Apelação Cível Nº 70029763661, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 30/06/2011). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO LOCATÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO (...) Na espécie, a posse exercida pela agravante se encontra amparada por justo título, qual seja, o contrato de locação celebrado pelo seu ex-companheiro, o qual automaticamente prosseguiu em relação a ela depois da dissolução da união estável. **Inexistente, assim, ato de esbulho da demandada a ensejar proteção possessória, o que está por afastar o interesse processual da autora. Para reaver o imóvel, cabível o ajuizamento pela autora de ação de despejo cumulada com cobrança. Determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.** (art. 267, VI, do CPC). Sucumbência. Liminar revogada. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME”. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044110369, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 24/11/2011). (Sem grifos no original).

Assim, reconhecida a inadequação da ação possessória, para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada falta de interesse processual, matéria de ordem pública (CPC: art. 267, § 3º) cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo a extinguir o feito (CPC: art. 267, inc. VI).



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL
Amazônia: patrimônio dos brasileiros

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, e, § 3º, ambos do artigo 267, do Código de Processo Civil, extingo o processo originário, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a presente Apelação Cível.

Condeno o Apelante ao pagamento do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

É o meu voto.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator